

HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR

Gabriel Henrique Marques Teixeira¹
Ana Paula de Jesus Ferreira²
Orientador: Fernando Lobo Lemes

Resumo: o objetivo deste artigo é examinar o instituto da *holding* familiar, começando com sua origem e examinando seus benefícios e desvantagens para quem o constitui. O método usado é uma compilação de pesquisas bibliográficas com consultas em livros, revistas, periódicos e sites relacionados ao assunto. Está dividido em três capítulos para fins didáticos. O primeiro capítulo trata de explicar a história do instituto de *holding* familiar. A palavra "*holding*" vem da língua inglesa, mais especificamente do verbo "*to hold*", que significa segurar, deter e sustentar. Além disso, o objetivo do primeiro capítulo é descrever os vários tipos de *holding* existentes, bem como suas finalidades, bem como fornecer uma breve descrição do que seria a administração patrimonial de uma empresa familiar. No segundo capítulo, foi discutido o planejamento sucessório, uma ferramenta que atrai e ajuda muitos empresários porque tem como objetivo principal proteger e reservar as propriedades da empresa familiar para os futuros sucessores. Além dessa ferramenta, também foi discutido sobre os benefícios tributários da criação de uma *holding* familiar, pois, dependendo do caso em questão, existem algumas vantagens que podem inspirar alguém a ter uma sociedade hoje. Por fim, o terceiro capítulo examinou as vantagens e desvantagens da criação de uma *holding* familiar, incluindo aspectos tributários, econômicos, fiscais, administrativos e sucessórios.

Palavras-chave: *Holding*; Empresa familiar; Sucessão

INTRODUÇÃO

A instituição de uma empresa familiar, ou *holding* familiar, traz vantagens que podem mudar a vida de muitas gerações, não apenas o patriarca ou a matriarca da família. A sociedade funciona para evitar conflitos judiciais, reduzir a morosidade de processos de inventário e preparar futuros herdeiros para administrar a empresa.

A estrutura científica sistematizada deste TCC é composta por dois pilares: conhecimento dedutivo de experiência acadêmica e referencial bibliográfico sobre o tema e assuntos relacionados.

É conhecido que um bom planejamento é um dos principais fatores que levam uma empresa ao sucesso, pois o fracasso geralmente é resultado de um planejamento inadequado. As empresas familiares enfrentam um obstáculo adicional que é a principal razão pela qual se desconstituem: elas estão mais propensas a conflitos porque os laços familiares podem ser

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. E-mail: gabriel.hmarques96@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás.

rompidos por desacordos. Devido a isso, as empresas familiares precisam de ferramentas de gestão para garantir que seus negócios continuem funcionando.

O objetivo da pesquisa é ajudar no aspecto econômico relacionado à carga tributária e fiscal. Além do componente de proteção ao capital, relacionado à gestão do patrimônio dos sócios. Por fim, de uma perspectiva organizacional, a *holding* familiar é menos difícil e mais fácil de administrar o patrimônio enquanto a família vive. Além disso, este estudo é pertinente porque ajuda a desmistificar para quem e para quem a *holding* familiar é adequada, bem como seus benefícios para quem a forma, demonstrando sua viabilidade. Além de ser uma empresa que contribui para a economia de mercado, gerando renda e empregos para a população em geral, principalmente para as famílias, e operando com pouca intervenção do governo.

1. HOLDING FAMILIAR

O conceito, origem e principais características das empresas *holding* serão apresentados no primeiro capítulo, com base nas opiniões de autores conceituados no campo.

Será discutido desde o início conceitos como trustes, monopólios e cartéis, que foram formas anteriores de *holdings* e foram usados pelos empresários como maneiras de controlar o mercado.

Por outro lado, devido ao fato de que todos foram considerados ilegais pela lei, seria necessário buscar um novo tipo de controle legal. A partir disso, o processo de estabelecimento das empresas *holdings* começará. A lei 6.404/76 do Brasil dá detalhes sobre o instituto da *holding*.

Este primeiro capítulo também abordará os diferentes tipos de *holding* que existem no Brasil e o que os distingue das outras, como *holding* patrimonial, familiar, imobiliária, empresarial, setorial e derivada, entre outras.

Além disso, como objetivo inicial, será apresentado o objetivo de quem constitui tal empresa, levando em consideração não apenas as vantagens fiscais e econômicas, mas também outras que raramente são consideradas. É o caso de diversificação, internacionalidade, autocontrole, dinamicidade e visibilidade.

Por fim, o que será mais discutido em todo o trabalho é a capacidade de gestão e administração dos sócios de uma empresa *holding*, pois há uma centralização do controle, o que permite uma maior autoridade de gestão e, portanto, uma maior organização da empresa. A

disposição organizacional de uma sociedade é sua principal qualidade, pois é um dos principais fatores que garantem a sobrevivência de uma empresa.

1.1 CONCEITO E ORIGEM DA *HOLDING* NO BRASIL

Quando se fala em planejamento sucessório, é comum mencionar a morte de um ente querido, bem como conflitos familiares, processo de inventário e, finalmente, partilha. O inventário é o processo pelo qual os bens do falecido são listados para seus sucessores, enquanto a partilha é o processo pelo qual os herdeiros decidem quanto devem herdar.

Por outro lado, é um processo caro, mas é necessário organizar o patrimônio de uma pessoa para evitar disputas, despesas desnecessárias e conflitos sobre o patrimônio. O objetivo da *holding* é devolver o patrimônio de uma pessoa aos herdeiros quando ela morrer.

Em uma primeira leitura, pode parecer estranho porque a maioria das pessoas só fala sobre patrimônio durante os processos de inventário e partilha. Por outro lado, é possível impedir que seus bens sejam distribuídos aos seus herdeiros por meio de instrumentos legais como a *holding*.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede explicam:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company* , ou simplesmente *holding* , serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. (Mamede; Mamede, 2017. p. 28)

No entanto, é importante lembrar que existem várias categorias dentro de uma *holding* , que variam de acordo com o tipo de empresa ou a forma como a empresa é organizada. Uma delas é a família, que controla o dinheiro de uma ou mais pessoas dentro de uma família que têm bens ou participações societárias em seu nome. Como resultado, uma variedade de sócios participarão da deliberação social para tomar decisões sobre esse patrimônio, mantendo o controle sobre administração e gestão estratégica.

As *holdings* surgiram no continente europeu por volta do século XIX, quando as indústrias estavam presentes e atuantes nos principais polos empresariais de países como a França e a Inglaterra. Mais uma vez, uma crise na Europa chamada de grande depressão capitalista ocorreu como resultado de uma produção industrial descontrolada. Durou de 1873 a

1896 e resultou em uma disparidade entre a superprodução de mercadorias pelas indústrias e uma população de trabalhadores que não tinha dinheiro para comprar esses produtos. Os produtos ficaram estocados porque não havia compradores adicionais, pois muitos deles estavam sem emprego ou com salários reduzidos. Como resultado, as empresas sofreram prejuízos como resultado dos investimentos que não deram um retorno satisfatório (Mamede; Mamede, 2017).

Depois disso, os empresários tiveram que pensar em uma maneira de administrar para dominar o mercado e evitar perder dinheiro. O monopólio é a concentração de capital por grupos empresariais específicos.

Maria Bernadete Miranda ilustra:

O monopólio é então uma forma de mercado nas economias capitalistas, no qual uma empresa domina a produção e a oferta, de certo produto ou serviço que só ela tem. A empresa fica com um poder muito grande no mercado. Como somente ela possui ou vende determinado produto, estabelece o preço de acordo com seus interesses de lucro, que geralmente são muito elevados. (2011. p. 2)

Como resultado, o monopólio foi o antecessor da *holding*, pois visava dominar um determinado setor. Embora essa prática fosse lucrativa para os grupos empresariais, a sociedade sofria com os preços elevados e congelados impostos pelo grupo que controlava as indústrias e estabelecimentos (Miranda, 2011).

No entanto, alguns governos começaram a desprezar os cartéis porque eram feitos de forma maliciosa. Muitas nações os consideram ilegais. Os trustes surgiram como uma alternativa para os empresários controlarem o mercado após a proibição dos cartéis (Miranda, 2011).

O truste é uma fusão de empresas para reduzir a concorrência e controlar os preços. O controle do mercado e a redução da concorrência surgem com essa fusão de empresas de um mesmo setor que antes eram adversárias (Miranda, 2011). Isso difere dos cartéis, onde não há concorrência (Miranda, 2011).

No entanto, logo grandes empresários, bons administradores e juristas criaram um novo método para manter seu poder sem violar a lei. Esse método deve ser autorizado pela lei e administrado de forma cuidadosa para manter a ordem estabelecida. Esta mudança é visível não apenas no campo industrial real, mas também em todo o setor jurídico (Miranda, 2011).

As *holdings* começam assim a partir desse processo. Os empresários podem administrar várias empresas ou apenas participar delas sem serem proprietários, mas sim sócios. Eles também podem interferir legalmente no mercado, afetar a captação tributária nacional, respeitar princípios como a livre concorrência e direitos aos consumidores.

Seus antecedentes no Brasil podem ser encontrados na Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. Essa lei dá aos empresários o direito de controlar e administrar várias empresas ao mesmo tempo, centralizando a administração em uma única empresa legalmente constituída para gerenciar e administrar suas atividades. Importa ressaltar que o objetivo principal desse instrumento é facilitar e permitir que o dono do patrimônio tenha total autonomia para administrá-lo de acordo com suas preferências (Mamede; Mamede, 2017).

1.2 TIPOS DE *HOLDING*

O objetivo de uma *holding* deve ser claro a partir do momento em que se planeja fazê-lo. Isso afetará o tipo de *holding* que será melhor para a empresa. Assim, uma vez concluída uma análise sobre as necessidades da empresa, o tipo de empresa e o objetivo principal do grupo, é decidido o modelo a ser adotado. A *holding* pura e a *holding* mista são os únicos tipos permitidos pela legislação. O único fator que as distingue são seus objetivos secundários (Mamede; Mamede, 2017).

A *holding* pura tem como único objetivo participar de outras empresas. Isso significa que não se explora uma atividade ou presta um serviço; em vez disso, seu interesse é aumentar sua participação em outras empresas, seja por ações ou cotas (Lodi; Lodi, 2004).

É composto pelos deveres de administrar as empresas controladas, estabelecer e orientar as políticas operacionais que devem ser seguidas e, finalmente, encontrar o dinheiro necessário para operar. Essa formação não tem benefícios tributários porque é paga com receitas não tributáveis. Por outro lado, suas mudanças internas são mais fáceis de fazer, como mudar de sede social rapidamente.

Há uma distinção entre a *holding* de controle (sociedade de controle) e a *holding* de participação (sociedade de participação) no âmbito das *holdings* puras. Essa distinção não é complicada, pois a finalidade específica da *holding* de controle é possuir quotas e/ou ações de outras sociedades em quantidade suficiente para exercer controle sobre a empresa. A *holding* de participação, por outro lado, é uma empresa que possui ações e quotas de outras empresas,

mas não tem controle sobre elas. No entanto, não é uma distinção legal porque as sociedades de participação não se limitam a ter controle ou participação em uma empresa; eles podem controlar uma(s) empresa(s) e ter participação minoritária em outra(s). (Mamede; Mamede, 2017).

As *holdings* puras são, portanto, uma sociedade de participações. Eles não fazem operações, mas administram as empresas que controlam. Sua receita vem apenas dos lucros e juros distribuídos sobre seu próprio capital, pagos pelas empresas que administram (Lodi; Lodi, 2004).

As *holdings* mistas diferem das puras porque combinam o objeto social da *holding* com outras atividades, como prestar serviços comerciais e civis além de acumular participações. Em razão de seus benefícios fiscais e administrativos, é o mais usado no país.

Assim, uma sociedade não é apenas uma empresa que possui ações e participações, mas também faz atividades comerciais, como produzir e distribuir produtos e fornecer serviços, entre outras coisas. Ela integra o objetivo da *holding* de forma completa, mas com o benefício de gerar receitas tributáveis e dedutíveis.

Além disso, com a popularização dessa instituição, surgiram outras categorias para *holdings* além das classificações legais.

Holding Administrativa: seu objetivo principal é concentrar-se na gestão de outras empresas em que possui participação societária. Assim, seu objetivo será administrar, definir e organizar as metas e estratégias de atuação das sociedades. Ele também os guiará estrategicamente e intervirá nas atividades comerciais da sociedade controlada (Mamede; Mamede, 2017).

Como explicado por Mamede e Mamede (2017), funciona como um centro de controle, organizando planos de atuação, criando estratégias mercadológicas, fornecendo conselhos gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente nas atividades comerciais das empresas controladas ou, no caso de empresas com apenas participação dos demais sócios, fazendo ajustes com os demais sócios.

A pessoa que possui a propriedade de um determinado bem é conhecida como *holding* patrimonial. Pode incluir ações ou cotas de outras empresas, concentrando e protegendo os recursos da empresa por meio da celebração da pessoa jurídica. Assim, protege o patrimônio da sociedade em questão e facilita a gestão dos ativos (Viscardi, 2013).

Diego Viscardi ilustra:

Sendo assim, a constituição de uma *Holding* Patrimonial visa propiciar a divisão patrimônio ainda em vida, evitando a dilapidação após morte do patriarca, reduzindo os custos tributários e os desgastes que o processo de inventário causaria ao grupo familiar. (Viscardi, 2013. p. 1)

A fim de proteger as partes da sociedade, essas cotas podem ser gravadas com cláusulas de usufruto em favor dos doadores, bem como cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade.

Existe também a possibilidade de a *holding* ser simplesmente criada para facilitar a gestão do patrimônio de famílias com muitos bens. Assim, a empresa é criada e os bens dos envolvidos são integrados em seu capital social (Mamede; Mamede, 2017).

A responsabilidade de reunir várias sociedades em função de objetivos comuns cabe à *holding* setorial. Isso pode ser financeiro, comercial, rural ou industrial. Ainda assim, para garantir o alcance de suas metas, é necessário uma empresa especializada no setor escolhido (Mamede; Mamede, 2017).

Uma *holding* derivada é essencialmente uma *holding* . É uma situação única, mas pode ser vantajosa economicamente se a empresa anterior tiver bens imóveis valiosos (Mamede; Mamede, 2017).

O termo " *holding* imobiliária" refere-se a um grupo de indivíduos que têm como objetivo ser proprietários de imóveis para fins de locação, compra e venda. É uma sociedade que possui vários imóveis e paga seus acionistas com o dinheiro que ganham alugando esses imóveis, por exemplo (Mamede; Mamede, 2017).

Por fim, a *holding* familiar administra o patrimônio de uma família, com a gestão sob o controle do fundador e sócio, que geralmente pertencem a uma família. Então, com a ajuda de sócios, o indivíduo passa a administrar de forma estratégica a propriedade de um grupo de membros da mesma família. Este instrumento permite que as pessoas planejem com precisão como seu patrimônio será mantido depois de sua morte, protegendo-o de terceiros e sendo mais fácil e eficaz (Mamede; Mamede, 2017).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede finalizam explicando:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (Mamede; Mamede, 2017. p. 30)

Assim, existem vários tipos de *holdings* a serem criados, e cada um pode escolher qual se encaixa melhor para sua empresa depois de fazer um estudo aprofundado. A *holding* é igual a todas as outras empresas, então deve ser fundada em um tipo específico de empresa, como uma sociedade limitada, uma empresa anônima ou uma empresa individual de responsabilidade limitada. O porte e a complexidade dessa decisão são determinantes.

1.3 FINALIDADES PARA CONSTRUIR UMA *HOLDING*

A criação de uma empresa *holding* oferece muitos benefícios fiscais e econômicos para seus sócios, devido aos inúmeros benefícios que a empresa oferece. Por outro lado, no que diz respeito aos objetivos, eles não se concentram apenas nos lucros para seus sócios; eles também levam em consideração fatores como ganho de tempo, dinamismo, autocontrole da empresa, visibilidade e diversificação (Lodi; Lodi, 2004).

Os empresários concentram-se principalmente na redução da carga tributária e na obtenção de lucros e proventos nos aspectos fiscais e econômicos. Um melhor controle e planejamento dos interesses da empresa, crescimento do grupo e maior autonomia para administrar seus investimentos são os objetivos da sociedade (Balko, 2014).

Para começar, a *holding* visa manter a maioria das ações das empresas do grupo empresarial. Em segundo lugar, a *holding* pode administrar empresas globais porque não é obrigada a deter apenas ações de empresas nacionais (Donnini, 2010).

Uma terceira razão é mostrar o poder de controle inerente à *holding*. Isso ocorre porque você não precisa comprar todas as ações ou cotas da empresa, mas apenas um grande número para influenciar diretamente as decisões tomadas.

Além disso, enquanto a maioria das empresas é causada por crises porque se tornam um problema insolucionável, as *holdings* permitem um maior equilíbrio em crises setoriais porque têm maior capacidade de administração e podem lidar com elas de forma mais cautelosa (Mamede; Mamede, 2017).

Além disso, pode ter como objetivo resolver a sucessão administrativa do grupo empresarial, pois a sociedade pode ter uma longevidade maior com o treinamento de sucessores e funcionários para cargos de direção. Além disso, a *holding* é responsável por administrar os interesses da sociedade, supervisionando os negócios por meio de planos e estratégias.

O imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) também são vantajosos. A base para calcular o ITCMD para doações de participações não deve ser o preço de mercado das participações, mas o valor patrimonial das quotas, dependendo da legislação do estado (Bergamini, 2003). Existe a possibilidade de que o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis seja cobrado ou não. Isso se deve ao fato de que o imposto é administrado pela cidade e tem como fato gerador a transferência inter vivos de qualquer propriedade, propriedade ou domínio útil de bens imóveis.

Além disso, podem ser estabelecidas hipóteses de doação com reserva de usufrutos, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade para proteger o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

Por último, mas não menos importante, a proteção do patrimônio contra as externalidades. Devido ao fato de que o patrimônio da *holding* não se confunde com o dos sócios, os bens da *holding* são protegidos contra divórcios, separações desagradáveis e uniões estáveis relacionadas ao matrimônio (Mamede; Mamede, 2017).

1.4 ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL

Uma das vantagens de constituir uma empresa *holding*, como discutido no capítulo, é ter uma ampla capacidade de gerenciamento, principalmente no que diz respeito ao patrimônio da sociedade.

Os sócios de um grupo empresarial participarão deliberadamente do processo de gestão estratégica de seu patrimônio. Portanto, todos os sócios terão participação nas decisões sobre o patrimônio da sociedade, centralizando a administração dos bens da empresa.

Importa salientar que as pessoas que possuem a figura de *holding* geralmente têm mais dinheiro e têm dificuldade em manter o controle sobre todos os seus bens. Isso ocorre porque, dependendo do tamanho do patrimônio de uma pessoa, fica humanamente impossível simplesmente administrar todo o seu legado (Bornholdt, 2005).

O grupo Globo, que controla várias empresas como a rede Globo, Globosat e Som livre, é um bom exemplo de gestão patrimonial. Assim, existe uma organização central que controla e administra todas as outras empresas do grupo.

Isso não significa que há apenas uma empresa e todas as outras são suas sucursais. Em vez disso, um grupo de empresas de vários setores são controladas e afiliadas.

É claro que, em alguns casos, o patrimônio não é tão grande quanto no exemplo anterior. No entanto, os indivíduos que constituem a empresa *holding* estão realmente tentando controlar mais estrategicamente seu patrimônio, incluindo aqueles que podem ter direito a sua parte no futuro (Mamede; Mamede, 2017).

A administração patrimonial abrange tudo, desde a integralização do patrimônio da empresa até cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, que exigem um estudo cuidadoso.

2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No segundo capítulo, após a introdução dos conceitos fundamentais sobre o tema da *holding* familiar, será abordado o planejamento dentro da esfera empresarial, bem como o planejamento sucessório de quem pretende instituir uma *holding* e proteger seus sócios e a capacidade de concentração administrativa inerente a essa empresa.

No planejamento e proteção dos sócios, os sócios serão expostos a uma "blindagem", de acordo com alguns autores. Essa blindagem protege e preserva a perspectiva dos sócios sobre o melhor para a empresa, determinando quem pode entrar e o que acontecerá com os bens da empresa. Além de métodos para preservar os negócios da família, evitando conflitos e conflitos internos que podem arruinar o patrimônio envolvido.

2.1 PLANEJAMENTO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL FAMILIAR

Em ambientes empresariais, é comum que uma empresa seja fechada devido a disputas internas e desacordos entre os sócios, seja sobre o caminho que queriam seguir ou sobre a gestão da empresa, entre outras coisas. Isso acaba rompendo a confiança. Em uma empresa familiar, os sócios pertencem à mesma família, o que aumenta a probabilidade de conflitos diários (Santos, 2016).

Portanto, é fundamental planejar desde o início para evitar problemas no futuro e evitar que o status de parente se misture com o de sócio. O objetivo da organização é dividir os sócios em tarefas com as quais eles se sentem mais confortáveis até que todos possam ajudar nas decisões sobre o futuro da empresa.

Mamede e Mamede (2017) afirmam que uma grande vantagem da criação de uma empresa familiar é que o ambiente societário acaba por estabelecer regras mínimas para a convivência familiar. Em relação aos bens e negócios, os parentes terão que se comportar como

sócios em relação aos bens e negócios, respeitando os padrões estabelecidos não apenas pela lei, mas também pelo estatuto social ou contrato social. Além disso, quando surgirem conflitos familiares, o direito empresarial deve definir os métodos de prevenção e resolução de conflitos.

Portanto, uma coisa importante a se pensar ao estabelecer uma *holding* familiar é que, independentemente da existência de uma família, qualquer conflito que surja dentro da empresa será tratado e resolvido pelo direito empresarial em vez do direito familiar.

Proteger o patrimônio familiar é um ponto crucial a ser considerado. A proteção do patrimônio funciona como uma "blindagem", pois os sócios da empresa são responsáveis por limitar quem pode entrar e fazer o que quiser com os bens da empresa. Assim, protege o patrimônio pessoal contra os efeitos externos, evitando processos de divórcios e uniões estáveis paralelas ao matrimônio. Isso ocorre porque o patrimônio dos sócios não é o mesmo que o da *holding* (Mamede; Mamede, 2017).

Em um primeiro momento, os sócios da *holding* podem decidir se um indivíduo deve ou não entrar na empresa, dependendo do tipo de empresa. Por outro lado, existe uma outra situação que mantém a força familiar dentro da empresa: quando o patriarca ou a matriarca morrem. Por exemplo, se um deles ou ambos morrerem, a quota parte do falecido será integrada à quota parte dos herdeiros, mantendo a influência da família na empresa. Como resultado, a parte da quota do falecido será dividida entre os demais herdeiros, mas essas divisões serão mantidas como um todo, como era antes.

Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede exemplificam:

A constituição da *holding*, dessa maneira, constitui-se numa estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias. Se o patriarca ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da *holding*, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações. (Mamede; Mamede, 2017. p. 89)

Em um segundo momento, a *holding* se torna uma empresa adequada porque o seu dinheiro não se confunde com o dinheiro dos sócios. Devido a isso, uma proteção dessa natureza se torna essencial no momento atual, em que o número de divórcios aumentou significativamente em comparação com o passado. Isso envolve não apenas as separações em que os casais decidem não ficar juntos, mas também serve como um remédio para aqueles oportunistas que entram em uma relação apenas por interesse (Santos, 2016).

Existem várias opções para cada situação. A começar pela opção mais comum, é possível doar cotas ou ações com cláusula de incomunicabilidade a partir do momento em que se constitui a *holding*. Isso é basicamente um meio pelo qual o doador expressa sua intenção de evitar que essas cotas ou ações sejam transferidas por meio de uma partilha entre os cônjuges durante o casamento. De acordo com Oliveira (2018), uma opção adicional é incorporar uma cláusula de inalienabilidade a esses títulos, o que garante a impenhorabilidade e a incomunicabilidade, independentemente de sua ausência.

2.2 CONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Uma *holding* familiar administra várias empresas diferentes, o que exige concentração administrativa, pois desempenha um papel importante para o grupo, evitando conflitos de interesses e ideias. É inegável que deve haver um planejamento sobre como funcionará a empresa no dia a dia e o que cada sócio deve fazer. Isso criará metas para o futuro da empresa. Assim, essa característica visa estabelecer diretrizes e aplicar métodos de operação para as empresas controladas. Isso resulta na criação de um núcleo que representa todo o grupo, centralizando o comando (Mamede; Mamede, 2017).

A partir desse núcleo, os objetivos e propósitos das empresas controladas serão definidos e os valores e crenças dessa família serão expostos ao mercado empresarial. Há então uma relação entre a empresa familiar que fornece e os consumidores, o que permite que o trabalho e o esforço da empresa familiar que gere as demais em um futuro tratem uma imagem positiva da empresa.

Mamede e Mamede (2017) sugerem que o operador do direito responsável pela empresa familiar deve usar instrumentos jurídicos para garantir vantagens e, até mesmo, tranquilidade aos clientes para garantir que a *holding* familiar lidere sobre outras empresas. Isso é feito por meio de cláusulas de proteção, que devem ser incluídas no ato constitutivo das empresas controladas pela *holding*, além de outros documentos separados que garantem juridicamente a supremacia da *holding* familiar sobre as empresas controladas por ela. Se necessário, essas cláusulas nos contratos sociais e estatutos sociais permitirão que sejam tomadas medidas judiciais para garantir que a empresa familiar prevaleça sobre todas as empresas que estão submetidas a ela.

Como resultado, a concentração administrativa evita acumular atividades gerenciais feitas por pessoas que não têm a capacidade necessária para fazê-lo, o que evita a balbúrdia da

administração e permite que as empresas se concentrem em seus objetivos de mercado reais com apoio de um núcleo logístico que se encaixa no perfil da empresa.

2.3 ADMINISTRAÇÃO DE SUCESSÃO

A situação mais comum que toda família pode enfrentar é quando um membro da família morre. Em seguida, começa uma série de atos jurídicos e apoiados pela lei que decidirão o futuro do patrimônio da família. Por outro lado, é comum que essas ações judiciais se transformem em um processo, que levará a máquina judiciária a buscar tutela jurisdicional. Portanto, é aí que o inventário e a partilha de bens acontecem (Malangutti, 2013).

No entanto, é de conhecimento público que uma ação de inventário e, conseqüentemente, partilha de bens é excessivamente demorada devido à grande quantidade de processos judiciais existentes no judiciário brasileiro. Assim, se pensarmos em uma família com muitos herdeiros e bens, essa ação que já demora naturalmente pode se prolongar ainda mais no tempo. A figura da *holding* familiar e o planejamento sucessório são tão importantes neste ponto.

Uma das principais razões para a constituição de uma *holding* familiar é a capacidade de uma pessoa de decidir o que acontecerá com seu patrimônio após sua morte. Em famílias com muitos bens, a *holding* familiar é um meio necessário de planejar o destino de seus bens. Isso é feito por meio de mecanismos legais que permitem que o patriarca ou a matriarca de uma família escolha como administrar seu patrimônio, evitando assim a partilha e inventário de bens ao longo do tempo, economizando tempo, evitando conflitos familiares e gastos excessivos com advogados. E evitando todos esses problemas, os negócios continuarão (Dall'asta e Oltramari, 2012).

Como afirmado por Mamede e Mamede (2017), a própria empresa será a vítima do tranco dessa mudança, o conflito que ocorrerá quando a mudança afetar a gestão de suas atividades, o que geralmente tem um impacto devastador na empresa. Há muitos casos de negócios lucrativos até que o responsável pelo comando das operações morreu e a empresa começou a se definir. Muitas vezes, é evidente que a empresa entrou em crise no momento em que a sucessão não planejada ocorreu.

O planejamento sucessório tem como objetivo não apenas decidir como o patrimônio de um indivíduo será mantido no futuro, mas também serve como um método de gestão que protege os bens de terceiros ou até mesmo conflitos familiares. Temos as cláusulas de

incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, que já foram discutidas no tópico anterior, que constituem essa proteção.

O Código Civil de 2002 do Brasil diz que uma pessoa que tem bens não pode dispor deles totalmente. Isso ocorre porque uma parte legal do patrimônio corresponde a 50% e deve ser destinada aos herdeiros necessários, que incluem cônjuge, descendentes e ascendentes. Por outro lado, se um herdeiro, por exemplo, quiser dispor de mais de 50% de seus bens, ele pode fazê-lo, mas estará antecipando a legitimidade.

Em tal situação, em que apenas um herdeiro recebe a legítima, os descendentes e o cônjuge são obrigados a demonstrar o valor recebido pelo falecido para integrar o valor total da legítima, sob pena de sonegação.

Karen Nascimento Duarte de Oliveira ensina:

Além do direito de impugnar as primeiras declarações apresentadas pelo inventariante, os herdeiros legítimos têm o dever de trazer à colação todas as doações, a título gratuito, recebidas, a teor do artigo 639 do Código de Processo Civil. A função primordial da colação é preservar a igualdade das legítimas, isto é, dar efetividade à norma contida no artigo 544 do Código Civil. (Duarte, 2018. p. 7)

Além disso, existe o instituto da partilha em vida, que é o que se procura quando se forma uma *holding* familiar. De acordo com Malangutti (2013), esse tipo de organização tem como objetivo ao final da vida partilhar todos os bens pertencentes a uma pessoa a seus herdeiros, o que deve ser documentado de forma pública. Além disso, deve ser estabelecida uma reserva de usufruto para garantir que a pessoa cuja herança esteja sendo partilhada possa usufruir deles até sua morte.

Como resultado, a família pode dividir sua herança em vida, concentrando todas as suas propriedades na empresa familiar e distribuindo-as em ações e quotas para cada herdeiro. Nesse caso, a colação posterior não será necessária.

Portanto, o planejamento sucessório é uma ferramenta que oferece inúmeros benefícios para quem o usa. Por exemplo, como a partilha dos bens de uma família em vida pode ser feita para evitar as muitas disputas decorrentes de ações de inventário, pois tudo será dividido de forma equitativa entre todos os membros da família. De outra forma, como será discutido mais tarde, também pode ajudar a reduzir os custos de vida.

2.4. REPRESENTAÇÃO POR COTAS OU AÇÕES

Uma holding familiar pode ser formada por meio de uma sociedade limitada (LTDA) ou sociedade anônima (SA) no Brasil. Cada uma dessas formas tem características únicas em relação à representação de sua participação na empresa. O Código Civil Brasileiro (Lei no 10.406/2002) regula as sociedades limitadas, dividindo o capital social em cotas. Cada sócio tem uma ou mais cotas que representam sua participação no capital social da empresa. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, ou seja, eles só podem responder pelas obrigações da sociedade até o valor total do capital social subscrito e integralizado. Em conformidade com o contrato social, um ou mais sócios ou terceiros podem liderar a empresa. As decisões são tomadas de acordo com a proporção das cotas. A transferência de cotas é mais simples e normalmente requer apenas a modificação do contrato social e o consentimento dos demais sócios, conforme disposto no artigo 1.057 do Código Civil.

Por outro lado, a Lei das Sociedades por Ações (Lei no 6.404/1976) governa as sociedades anônimas. Isso divide o capital social em ações, que são a participação do acionista no capital social da empresa. A responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas, e eles não são responsáveis pelos deveres da sociedade além desse valor. A administração de uma sociedade anônima é mais complicada e composta por uma diretoria e, ocasionalmente, um conselho de administração. As assembleias gerais tomam decisões importantes. Com a possibilidade de negociação em mercados de balcão ou bolsas de valores, a transferência de ações é simples e livre, salvo disposições em contrário nos estatutos sociais.

A holding familiar é configurada como uma sociedade empresária para administrar o patrimônio. A sociedade empresária é aquela que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, conforme o artigo 982 do Código Civil. A holding familiar não realiza atividades operacionais diretamente, mas é projetada para administrar e administrar participações societárias e outros bens e direitos, o que a torna uma sociedade empresária.

A constituição de uma holding familiar oferece muitos benefícios, principalmente em termos de planejamento sucessório e gerenciamento de patrimônio. A holding evita o caro e demorado processo de inventário e permite uma sucessão organizada do patrimônio. A sucessão ocorre por meio da transferência de cotas ou ações de acordo com as disposições do estatuto social ou contrato social. Isso economiza tempo e dinheiro evitando processos judiciais de

inventário. A holding também separa e organiza os ativos de forma eficaz, protegendo o patrimônio familiar contra credores e disputas judiciais. A holding centraliza e administra os ativos da família de forma mais profissional, tornando-se uma estratégia útil para o planejamento sucessório e a gestão do patrimônio no Brasil.

2.5. O INVENTÁRIO NO BRASIL

Conforme estabelecido no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, o inventário é um processo que começa com a abertura da sucessão, que ocorre no momento da morte de uma pessoa. No entanto, problemas de inventário podem surgir antes do falecimento, especialmente no planejamento sucessório. Para organizar e distribuir antecipadamente o patrimônio, os titulares de bens podem e devem fazer planejamento sucessório em vida. Uma das melhores maneiras de planejar a sucessão é formar uma holding familiar, uma entidade jurídica destinada a administrar e administrar os bens da família.

Ao criar uma holding, o indivíduo que a constitui tem a capacidade de transferir todos os seus ativos para a holding enquanto estiver vivo, mantendo o controle sobre todos os ativos com reserva de usufruto. Esse método evita o inventário tradicional, que é caro, demorado e frequentemente litigioso, o que é a principal vantagem. A transferência de bens para a holding permite que os bens sejam transferidos para os herdeiros após o falecimento de forma mais rápida e eficaz. A holding familiar também permite uma gestão mais rígida do patrimônio, com regras claras para sucessão e administração, o que reduz a disputa entre herdeiros.

Além disso, gera benefícios fiscais, reduzindo impostos sobre doações e sucessões. Esse planejamento deve ser feito por profissionais qualificados para garantir o cumprimento das disposições legais do Código Civil, da Lei das Sociedades por Ações e do Código Tributário Nacional. Por fim, enquanto o inventário convencional começa com a morte, o planejamento sucessório usando uma holding familiar é uma estratégia preventiva que é usada ao longo da vida para garantir que o patrimônio seja transferido de forma rápida, barata e eficaz para os herdeiros. Isso também evita os problemas associados ao inventário tradicional.

3. BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA *HOLDING*

Diante do exposto no tópico anterior, a respeito do planejamento, da administração e gerenciamento de uma empresa Holding, chega ao momento de entender quais são as vantagens

e desvantagens reais de quem pretende instituir uma empresa desse modelo. Indo além dos benefícios fiscais, a holding se mostra vantajosa para o empreendedor em outros aspectos, tais como: a capacidade de centralização das ações de uma empresa, propiciando assim uma organização e um gerenciamento, por parte da empresa gestora, dando mais eficiência nos processos logísticos.

3.3 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING*

A partir do momento que o empresário decide constituir uma empresa holding, ele precisa analisar diversas particularidades para que essa empresa o atenda da melhor forma possível e que assim, consiga obter o retorno esperado tanto na seara administrativa, nos serviços e investimentos, quanto na área fiscal. Desse modo, com a sociedade funcionando a plenos pulmões é que se passará a perceber as vantagens advindas da mesma.

Com a centralização das atividades relacionadas a empresa, notar-se-á uma maior organização por parte dos acionistas dando efetividade e eficiência às atividades exploradas pela sociedade, evitando conflitos de interesses e ideias, além de reduzir as despesas.

Caso haja outras empresas controladas pela empresa gestora, cada empresa possuirá uma identidade diferente, ou seja, mesmo pertencendo ao mesmo grupo familiar, uma sociedade não se confundirá com outra. Mais a mais, cada empresa poderá se expandir independente do sucesso ou insucesso das outras (MAMEDE MAMEDE, 2017).

A vantagem mais conhecida, quando se fala em holding familiar diz respeito a sucessão que, a partir do momento da instituição da empresa, os sócios majoritários, patriarca ou matriarca da família, poderão distribuir cotas que facilitarão no momento do falecimento e consequente sucessão de bens que estes possuírem.

Esse planejamento deve ser feito no início da gestão da empresa, pois quanto mais cedo, mais tranquilo será passar por períodos conturbados. E sempre que for conveniente tal planejamento poderá ser readequado e modificado conforme os interesses da sociedade familiar, já que o mercado empresarial está sempre passando por transformações que podem ocasionar mudanças na estratégia das empresas.

Outro ponto da sucessão que chama atenção é que, dependendo do regimento seguido pela empresa familiar e de quão bom for o planejamento, a partir do falecimento do patriarca ou matriarca, por exemplo, a empresa não necessariamente precisa fechar suas portas, vez que, com o planejamento sendo exercido desde sua constituição, a sociedade familiar terá a competência para continuar funcionando sem nenhum problema, evitando sua extinção.

3.2 DESVANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING*

As vantagens advindas da constituição da holding familiar são inúmeras, vide alguns exemplos citados em tópico anterior. Porém como em qualquer atividade empresarial também são vistas desvantagens a depender do caso concreto, nesse tópico, subsequente, citá-la-eis.

No momento em que uma holding familiar passa a gerir outras empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, é comumente indicado que haja uma concentração administrativa por parte da empresa gestora, visto que isso ajudará em uma melhor gestão e organização das empresas controladas. Porém se esse planejamento não for feito de uma forma correta e transparente perante todos os sócios poder-se-á criar conflitos

Nessa mesma linha Gladston e Eduarda Mamede lecionam:

Numa estrutura multissocietária, vale dizer, quando se tenham várias sociedades sob o controle ou com a participação de uma mesma família, a holding pode assumir não apenas o papel de núcleo de liderança, mas de núcleo de representação. Com efeito, a holding pode se tornar a sociedade que representa o conjunto das sociedades controladas, na mesma proporção em que também representa a família que a controla. (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Um exemplo claro, do problema que poderia gerar, seria a situação hipotética em que sócios minoritários não concordassem com as decisões que estariam sendo tomadas pelo corpo diretivo da empresa. Portanto se esses sócios minoritários entendessem que ali estaria presente uma concentração administrativa excessiva, principalmente em campos mais estruturais da empresa, como na seara financeira, isso poderia se tornar um conflito com proporção catastrófica (MATIAS, 2018).

Outro aspecto que, se não bem organizado, se tornará um problema e conseqüentemente uma desvantagem, é o aspecto fiscal e tributário, que será tratado em tópico posterior. Basicamente, uma holding familiar que não possui um planejamento fiscal bem estruturado e conforme as diretrizes legais, poderá simplesmente aumentar a taxa de impostos incidentes na empresa familiar, indo totalmente contra as metas e objetivos da sociedade (MENDES, 2015).

Caso a principal atividade exercida pela empresa familiar seja a aquisição ou alienação de imóveis ou direitos, aluguel ou arrendamento mercantil, o ITBI afetará no momento de integralização do capital social da empresa, por exemplo.

Oliveira (2010) cita algumas desvantagens inerentes não só a holding familiar, mas a holding de forma geral. Quanto a concentração, o autor menciona que com a concentração na

seara das despesas da empresa, conflitos referentes aos sistemas de rateio de despesas e custos poderão emergir.

Outro empecilho seria a não aptidão de se utilizar dos prejuízos fiscais, o que normalmente ocorre no caso das holding puras e, além disso, ter significativa diminuição na distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes (OLIVEIRA, 2010).

Indo além, o referido autor também ensina que a equivalência patrimonial, que é a ferramenta contábil de análise de participação em outras empresas, ou seja, refere-se ao percentual que um investidor terá direito, a partir do seu investimento, poderá incidir, quando houver perdas, na compensação dos lucros (OLIVEIRA, 2010).

Outro ponto mencionando pelo autor é quanto aos níveis hierárquicos que uma empresa tem. Caso esses níveis sejam demasiados ou seu planejamento não seja bem feito, as decisões tomadas pelo corpo diretivo dessa sociedade não terão eficiência e qualidade, ou seja, risco na agilidade da empresa (OLIVEIRA, 2010).

Por fim, Oliveira (2010) ratifica que, no caso da empresa familiar, os sócios deverão separar o vínculo familiar com o vínculo de sócios, vez que a não consolidação dessa ideia poderá levar a inúmeros conflitos e situações irreversíveis.

Quanto ao aspecto sucessório, dever-se-á tomar bastante cuidado, pois apesar de ser uma característica bastante importante das empresas familiares, se feito sem os devidos cuidados, será em vão todo o planejamento sucessório.

Primeiramente, caso haja erros nesse planejamento, todo um processo judicial de inventario seria necessário, havendo herdeiros. Portanto, ao invés de evitar os altos custos do ITCD, das custas judiciais, custas nos cartórios, entre outros, todos estes serão incididos sobre os bens, cada um com sua base de cálculo. Ou seja, a criação da empresa familiar objetivando benefícios tributários seria em vão.

Além disso, tem-se a questão das quotas do(s) falecido(s) a partir do momento em que este(a) falecer. Caso o planejamento sucessório não tenha sido bem estruturado, e não haja a blindagem do patrimônio familiar, quando ocorrer o falecimento de um ou ambos os responsáveis, a quota parte do(s) falecido(s) se integrará a quota parte dos herdeiros, porém os fragmentos de quotas não terão expressão unitária, deixando os herdeiros a mercê dos demais sócios (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Assim, o período atípico que poderia se tornar mais tranquilo para a família, se tornaria mais uma dor de cabeça, vez que além dos bens e direitos integralizados na empresa, também teria a redistribuição das quotas aos sócios remanescentes.

CONCLUSÃO

O estudo descobriu que, no que diz respeito à administração de patrimônio, a figura da *holding* familiar pode ser uma solução, dependendo do caso em questão. Isso ocorre porque a *holding* combina uma gestão administrativa eficaz e os benefícios inerentes às pessoas que a constituem. Portanto, uma boa gestão sucessória pode garantir que as empresas da família continuem existindo mesmo nos tempos em que muitas empresas se desconstituem devido a disputas.

O artigo teve como objetivo geral entender a contribuição das *holdings* familiares para o planejamento sucessório familiar e seus efeitos tributários. Foi contundente e desmistificou os benefícios mais desejados para quem quer estabelecer uma *holding* familiar, deixando claro que o planejamento sucessório familiar é uma ferramenta fantástica se adequada à família em questão.

A pesquisa descreveu e caracterizou as empresas *holding*, com ênfase na empresa familiar, e elencou as vantagens e desvantagens do instituto, levando em consideração o patrimônio de uma família.

Conclui-se que a figura de *holding* familiar é uma ferramenta complexa que requer todo um aparato estrutural por trás dela. Assim, realizar um estudo de caso abrangente para entender a ideia de estabelecer uma *holding* familiar pode resultar em ganho de capital, benefícios fiscais e proteção do patrimônio familiar contra terceiros. A disposição organizacional de uma sociedade é sua principal qualidade, pois é um dos principais fatores que garantem a sobrevivência de uma empresa.

FAMILY HOLDING COMPANY: FAMILY SUCCESSION PLANNING

ABSTRACT

This article explores the advantages of establishing a family holding company for succession planning and asset management. The study highlights the efficiency and cost-effectiveness of family holdings compared to the traditional probate process, which is often both expensive and time-consuming. By forming a family holding, families can streamline the transfer of assets,

minimize legal and administrative costs, and ensure a smoother and faster transition of wealth across generations. The findings indicate significant savings in both time and money, making family holdings a strategic choice for effective estate planning. This paper provides a detailed analysis of the benefits and practical considerations involved in setting up a family holding, offering valuable insights for families seeking to optimize their succession planning strategies.

KEYWORDS: Succession; Holdings; Strategic; Planning.

REFERÊNCIAS

BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar**: implementação e prática. Porto Alegre: Bookman, 2005. 182 p.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulação a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre qualquer Renda e Provento de qualquer natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991**. Código Tributário do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://appasp.economia.go.gov.br/Legislacao/arquivos/Cte/CTE.htm>> Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo nº 1219344 RS**, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 02/08/2019, Segunda turma, Data de Publicação: 06/08/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748017507/recurso-extraordinario-comagravo-are-1219344-rs-rio-grande-do-sul?ref=feed>>. Acesso em: 28 mar. 2024

DALL'ASTA, Emanuelen; Oltramari, Vitor Hugo. **Planejamento Sucessório: a Vontade Alem da Vida. Docplayer**. Jun-jul. 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7003387-Planejamento-sucessorio-a-vontade-alem-davida.html>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio. Jurisway**. Jun. 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221>. Acesso em: 19 dez. 2023.

FERRIANI, Adriano. **As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Migalhas.** jan. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI147778,81042-As+clausulas+de+inalienabilidade+impenhorabilidade+e>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Planejamento Tributário**. 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10841786/apostila-planejamento-tributariofgv2012---melina-de-souza-rocha-luckic>> Acesso em: 22 nov. 2023.

MALANGUTTI, Tatiana. **Partilha em vida**. Blog Angelico Advogados. Jul. 2013. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/07/19/partilha-emvida/>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATIAS, Alberto Borges. **Como fazer uma gestão eficiente de empresas familiares**. Blog Inepad Consulting, março, 2018. Disponível em: <<https://blog.inepadconsulting.com.br/como-fazer-uma-gestao-eficiente-de-empresasfamiliares/>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MENDES, Gidelle Niemann. **As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais**. Portugal Vilela Almeida Behrens. Mar. 2015. Disponível em: <<https://dcacontabilidade.com.br/as-vantagens-tributarias-na-constituicao-de-holdingspatrimoniais/>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MIRANDA, Maria Bernadete. **O Monopólio e o Oligopólio**. Direito Brasil. 2011. Disponível em: <<https://irpcdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v52en3a.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: Uma abordagem prática**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010.